

IV - inventariar e monitorar as soluções de IA em uso no TJMG, apoiando na avaliação de impacto corporativo e na identificação de soluções convergentes ou sobrepostas;

V - sugerir e revisar minutas de atos normativos, políticas, procedimentos, notas técnicas e planos estratégicos sobre IA, em consonância com as diretrizes da Presidência e em articulação com a SEGOVE e demais áreas de interesse;

VI - promover, em conjunto com a Diretoria Executiva de Comunicação - DIRCOM, a divulgação e a conscientização sobre o uso responsável, seguro e eficiente de IA no âmbito das atividades jurisdicionais e administrativas do TJMG;

VII - promover, em conjunto com a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, ações de treinamento, capacitação e divulgação de soluções corporativas, seguras e eficientes de IA no âmbito das atividades jurisdicionais e administrativas do TJMG;

VIII - propor e acompanhar, em articulação com as unidades competentes do TJMG, parcerias e cooperações com outros tribunais, órgãos da administração pública, instituições acadêmicas, empresas de tecnologia e organizações do ecossistema de inovação em IA, visando ao intercâmbio de conhecimento e ao compartilhamento de boas práticas;

IX - executar outras atividades inerentes a sua área de atuação.

Art. 3º O GEX-IA atuará como elo articulador entre as áreas negociais, institucionais e técnicas do TJMG, conforme a competência do assunto tratado, visando à avaliação de viabilidade das propostas endereçadas ao setor e à prestação de apoio estratégico, negocial e de governança às iniciativas relacionadas a IA, com vistas à coerência, à qualidade, ao alinhamento institucional e à sustentabilidade das soluções.

Art. 4º Compete à Presidência do TJMG a gestão do GEX-IA, sendo facultada ao Presidente a delegação dessa função a magistrado.

Parágrafo único. Para auxílio ao GEX-IA, o Presidente do TJMG poderá conceder cargos de provimento em comissão de Gerente e de Coordenador de Serviço, destinados aos projetos da Presidência, bem como lotar servidores, estagiários e colaboradores para auxiliarem em seu funcionamento.

Art. 5º Até que seja definida a estrutura de funcionamento do setor responsável pelas atividades negociais e de governança em IA, o GEX-IA contará com o auxílio da SEGOVE.

Art. 6º Os casos omissos desta Portaria Conjunta serão dirimidos pelo Comitê de Inteligência Artificial.

Art. 7º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2026.

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, Presidente

Desembargador MARCOS LINCOLN DOS SANTOS, 1º Vice-Presidente

Desembargador SAULO VERSIANI PENNA, 2º Vice-Presidente

Desembargador ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, 3º Vice-Presidente

Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO, Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.777/PR/2026

Regulamenta a Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 1.146, de 4 de fevereiro de 2026, e estabelece regras para a utilização dos módulos do Sistema Eletrônico Auxiliares da Justiça - Sistema AJ, Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, Cadastro Eletrônico de Tradutores e Intérpretes - CTRADI, Cadastro Eletrônico de Corretores Judiciais e Leiloeiros Públicos - CCOLE e Cadastro Eletrônico de Administradores Judiciais - CAJUD, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do art. 26 e os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências";

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 149, 156 a 158, 162 a 164 e no § 3º do art. 880, todos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil - CPC;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que "Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada

pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991";

CONSIDERANDO o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que "Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República";

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 127, de 15 de março de 2011, que "Dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus";

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 232, de 13 de julho de 2016, que "Fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015";

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 233, de 13 de julho de 2016, que "Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus";

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 236, de 13 de julho de 2016, que "Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)";

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 287, de 25 de junho de 2019, que "Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário";

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 299, de 5 de novembro de 2019, que "Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017";

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 393, de 28 de maio de 2021, que "Dispõe sobre os Cadastros de Administradores Judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal";

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 454, de 22 de abril de 2022, que "Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas";

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 305, de 7 de outubro de 2014, que "Dispõe sobre o cadastro e a nomeação de profissionais e o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada e dá outras providências";

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 400, de 29 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre a gestão e a operacionalização das indenizações referentes ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (seguro DPVAT), visando garantir a continuidade do pagamento das indenizações previstas na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, relativos aos sinistros ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021";

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta do CNJ, da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Previdência Social nº 1, de 15 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências";

CONSIDERANDO que cabe à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, anualmente, por meio de Portaria, editar, atualizar e publicar tabela fixando os valores máximos para a remuneração dos auxiliares da justiça nomeados para atuarem em processos em que pelo menos uma das partes seja beneficiária da gratuidade da justiça;

CONSIDERANDO que o TJMG celebrou o Convênio nº 1/2020 com a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., que tem como objeto "...o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT", e que abarca sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 1.146, de 4 de fevereiro de 2026, que "Dispõe sobre o Sistema Eletrônico Auxiliares da Justiça - Sistema AJ, que tem por finalidade o cadastro e o gerenciamento de auxiliares da justiça aptos a serem nomeados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e pelos juízes de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ gerenciar o Sistema AJ, regulamentar as disposições contidas na Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 1.146, de 2026, e disciplinar eventuais casos omissos;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar matérias relativas ao Sistema AJ que se encontram consolidadas;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0081503-11.2020.8.13.0000,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Portaria Conjunta regulamenta as disposições contidas na Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 1.146, de 4 de fevereiro de 2026, e define as regras de utilização e gerenciamento do Sistema Eletrônico Auxiliares da Justiça - Sistema AJ, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, no que tange aos módulos Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, Cadastro Eletrônico de Tradutores e Intérpretes - CTRADI, Cadastro Eletrônico de Corretores Judiciais e Leiloeiros Públicos - CCOLE e Cadastro Eletrônico de Administradores Judiciais - CAJUD.

§ 1º O Sistema AJ poderá ser utilizado pelas diferentes unidades judiciárias para a realização de perícia, tradução, versão, interpretação, corretagem judicial, leilão público e administração judicial em processos de insolvência e outras situações de intervenção judicial.

§ 2º Para as perícias no âmbito dos Juizados Especiais, o módulo CPTEC do Sistema AJ somente poderá ser utilizado para realização de exame técnico antropológico ou para os processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com vistas a elaboração de exame técnico.

CAPÍTULO II DO CADASTRO E DA NOMEAÇÃO

Art. 2º O Sistema AJ será utilizado obrigatoriamente para o cadastramento e a nomeação de auxiliares da justiça aptos a atuarem tanto em feitos amparados pela gratuidade da justiça quanto naqueles custeados pelas partes.

Parágrafo único. Em feitos amparados pela gratuidade da justiça, o Sistema AJ também será utilizado para a gestão dos pagamentos de honorários periciais, de tradução, versão e interpretação, observadas as exceções contidas nos arts. 33 e 34 desta Portaria Conjunta.

Art. 3º A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ publicará editais contendo os requisitos, as condições necessárias e a relação de documentos a serem apresentados pelos interessados em se cadastrarem nos módulos do Sistema AJ CPTEC, CTRADI, CCOLE e CAJUD.

Art. 4º Caberá ao magistrado, nos feitos de sua competência, nomear, pelo Sistema AJ, auxiliares da justiça regularmente cadastrados no sistema, observando o disposto nos arts. 24 e 25 da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 1.146, de 2026.

§ 1º Não serão admitidas nomeações apenas por meio de despacho, sem o necessário registro no Sistema AJ.

§ 2º A data de nomeação no Sistema AJ deverá corresponder à data do despacho proferido.

§ 3º Na nomeação de profissional para realização de exame técnico antropológico, deve-se priorizar aquele que possua conhecimentos específicos sobre o povo a que se atrela o processo judicial.

§ 4º O intérprete para o indígena será escolhido, preferencialmente, dentre os membros de sua comunidade, podendo a escolha recair em não indígena quando esse dominar a língua e for indicado pelo povo ou indivíduo interessado.

§ 5º No ato da designação do leiloeiro, o magistrado deverá verificar, em análise à documentação apresentada no Sistema AJ, se o imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens a serem removidos atende à necessidade processual, no caso concreto.

§ 6º No caso do administrador judicial, a nomeação deverá recair, preferencialmente, sob profissional ou pessoa jurídica composta por equipe multidisciplinar com condições técnicas para fiscalizar e acompanhar a empresa em recuperação ou massa falida.

§ 7º É vedada a nomeação de um mesmo profissional ou pessoa jurídica para atuação simultânea em mais de 4 (quatro) recuperações judiciais ou extrajudiciais, e em 4 (quatro) falências, na mesma unidade judiciária.

Art. 5º O Sistema AJ poderá ser utilizado para a nomeação de assistentes sociais e de psicólogos para a realização de estudos sociais e de laudos psicológicos em feitos amparados pela gratuidade da justiça, nos seguintes casos:

I - quando a comarca estiver desprovida de servidor efetivo;

II - quando o servidor efetivo estiver afastado por período igual ou superior a 25 (vinte e cinco) dias úteis;

III - quando for necessário recompor a equipe técnica em função de afastamento do servidor efetivo, mesmo a comarca contando com outros da mesma área, caso em que a distribuição do trabalho deverá ser realizada de modo equitativo entre os profissionais efetivos e o profissional nomeado por meio do Sistema AJ;

IV - quando o único servidor das referidas especialidades, lotado na comarca, declarar-se suspeito ou impedido, após submissão da situação ao juiz responsável;

V - quando a ação judicial versar sobre concurso público.

Parágrafo único. Em casos não previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, o magistrado poderá solicitar, previamente, a nomeação de assistentes sociais e de psicólogos pelo Sistema AJ, mediante requerimento fundamentado à CGJ, por meio de processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI direcionado à Coordenação de Protocolo, Processamento e Controle de Expedientes da Corregedoria - CORPROT, devendo aguardar a autorização expressa da CGJ para proceder à nomeação do profissional, sob pena de não remuneração pelos trabalhos prestados.

Art. 6º Tratando-se de laudo psicossocial, estando a comarca desprovida de servidor efetivo da área de assistência social e/ou de psicologia, o Sistema AJ poderá ser utilizado para a nomeação e o pagamento de profissional habilitado para a realização de todo o trabalho ou em conjunto com servidor efetivo que não possua a qualificação necessária para realizar o trabalho completo.

Art. 7º Nas comarcas onde houver corretor judicial ou leiloeiro público aptos a atuarem, o profissional, regularmente cadastrado no Sistema AJ, poderá ser indicado pelo exequente, cabendo ao juiz de direito deliberar quanto à indicação.

Parágrafo único. Nas comarcas onde não houver corretor judicial ou leiloeiro público cadastrados no Sistema AJ, a indicação do profissional será de livre escolha do exequente ou, na impossibilidade, caberá ao magistrado designar profissional ou determinar a realização do ato por oficial de justiça.

Art. 8º Para o exercício das atividades de tradução e interpretação, somente serão cadastrados no Sistema AJ profissionais regularmente habilitados por uma das juntas comerciais do país, nos termos do edital de cadastramento, à exceção do intérprete de língua indígena e do intérprete de libras.

Parágrafo único. Não serão admitidos convênios ou parcerias com instituições de ensino ou assemelhadas para a realização de traduções, versões e interpretações.

Art. 9º A nomeação de profissionais para tradução ou versão de documentos em número superior a 100 (cem) laudas será precedida de autorização da CGJ, por meio de processo no SEI devidamente fundamentado e endereçado à CORPROT.

Art. 10. Recebida a nomeação, caberá ao auxiliar da justiça registrar o aceite por meio do Sistema AJ, no prazo estipulado pela unidade judiciária.

§ 1º Caso não possa aceitar o encargo, o auxiliar da justiça deverá, por meio do Sistema AJ, recusar a nomeação, justificadamente, respeitado o prazo estipulado pela unidade judiciária.

§ 2º Aceitando o encargo, o auxiliar da justiça deverá realizar o trabalho, observando os prazos definidos pelo magistrado, inclusive no caso de intimações.

§ 3º Registrado o aceite, caso o auxiliar da justiça, por imperiosa necessidade, não puder realizar o trabalho, deverá notificar a unidade judiciária com a maior brevidade possível, informando as justificativas necessárias e solicitando a sua destituição.

§ 4º As justificativas apresentadas em decorrência das situações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo e eventuais intercorrências durante a realização do trabalho deverão ser informadas às unidades judiciárias e serão avaliadas pelo magistrado, que poderá, caso assim entenda, comunicar os fatos à CGJ.

§ 5º O auxiliar da justiça regularmente cadastrado, mas impossibilitado de atuar, deverá inativar o seu cadastro temporariamente no Sistema AJ, a fim de não receber novas nomeações.

§ 6º A providência mencionada no § 5º deste artigo não desonera o profissional ou órgão de seus deveres nos processos ou procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do juiz da causa.

§ 7º Expirado o prazo do aceite da nomeação no Sistema AJ, mas ocorrido o cumprimento do encargo, faz-se necessária, para fins de pagamento por meio do Sistema AJ, a inclusão de uma nova nomeação, devendo ser observada a data contida no despacho judicial.

Art. 11. Competirá à unidade judiciária nomeante, logo após o registro do aceite da nomeação no Sistema AJ, encaminhar ao tradutor as peças processuais objeto do trabalho indicadas pelo magistrado.

§ 1º Caso o profissional nomeado verifique a necessidade de tradução de outras peças, deverá solicitar a sua inclusão ao juízo, a fim de viabilizar o trabalho.

§ 2º É vedada a remuneração da tradução de peças processuais em duplicidade ou não previamente autorizadas.

Art. 12. A unidade judiciária deverá cancelar a nomeação no Sistema AJ, de forma justificada, caso o auxiliar da justiça, após aceitá-la, não realizar o trabalho por qualquer que seja o motivo.

Parágrafo único. Não apresentada, pelo auxiliar da justiça, justificativa pela não realização do trabalho, comunicado o fato à CGJ pelo magistrado, poderá ser instaurado procedimento administrativo.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 13. É vedado o exercício do encargo de auxiliar da justiça, sem prejuízo de outras hipóteses previstas nesta Portaria Conjunta e em outras normas aplicáveis à espécie àquele que:

I - incida nas hipóteses legais de impedimento ou de suspeição, nos termos do art. 148 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil - CPC;

II - tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes nos 3 (três) anos anteriores;

III - seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de magistrado, de advogado com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita a causa, devendo declarar, se for o caso, o seu impedimento ou a sua suspeição;

IV - seja detentor de cargo, emprego ou função pública, inclusive estagiário e conciliador, no âmbito do Poder Judiciário de toda a federação, exceto nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 95 do CPC, quando não será devido o pagamento de honorários periciais;

V - não tiver a livre administração de seus bens;

VI - for arrolado como testemunha ou que já tenha atuado como auxiliar da justiça no processo no qual tenha sido nomeado;

VII - estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos;

VIII - esteja com o direito de licitar ou contratar suspenso, ou tenha sido declarado inidôneo pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;

IX - esteja com a inscrição profissional suspensa perante o conselho de classe ou a junta comercial;

X - não atenda aos requisitos previstos em edital de cadastramento;

XI - sendo pessoa jurídica, possua em seus quadros detentor de cargo, emprego ou função pública, inclusive estagiário e conciliador, no âmbito do Poder Judiciário de toda a federação, exceto nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 95 do CPC, quando não será devido o pagamento de honorários periciais.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso III do caput deste artigo é extensiva aos funcionários, sócios ou acionistas de pessoas jurídicas cadastradas no Sistema AJ.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA SUSPENSÃO E DA EXCLUSÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

Art. 14. O auxiliar da justiça poderá ser submetido a procedimento administrativo na CGJ, observado o contraditório e a ampla defesa, quando:

I - descumprir dispositivos de lei, de atos normativos do TJMG, da CGJ ou de edital de cadastramento;

II - por dolo ou culpa, prestar informações incorretas ou inverídicas;

III - agir em favor de uma das partes, a fim de obter vantagens ilícitas;

IV - por dolo ou culpa, concorrer para a paralisação processual;

V - por outro motivo relevante.

§ 1º Constatadas eventuais condutas desabonadoras praticadas pelos auxiliares da justiça durante a condução dos trabalhos, o gerente de secretaria ou outro colaborador da unidade judiciária deverá comunicar oficialmente ao magistrado, a fim de que este realize uma análise preliminar e decida sobre a necessidade ou não de encaminhamento dos fatos à CGJ.

§ 2º As situações previstas nos incisos I a V do caput deste artigo serão comunicadas pelos magistrados à CGJ, em expediente direcionado à CORPROT, que o autuará e submeterá à Coordenação de Apoio aos Serviços Auxiliares da Justiça de Primeira Instância - COASA, para avaliação.

§ 3º Recebida a comunicação, a COASA submeterá os fatos ao Juiz Auxiliar Superintendente Adjunto de Planejamento da Secretaria da CGJ, com sugestão de arquivamento ou de envio de ofício ao representado para, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentar defesa, instruindo-a com os documentos que entender necessários.

§ 4º Havendo indícios de irregularidade que demandem apuração, poderá ser determinada a suspensão do auxiliar da justiça como medida cautelar, mediante o bloqueio do cadastro no Sistema AJ, antes da decisão final.

§ 5º Decorrido o prazo para manifestação do representado, com ou sem resposta, a COASA poderá propor ao Juiz Auxiliar Superintendente Adjunto de Planejamento da Secretaria da CGJ a submissão dos fatos ao Corregedor-Geral de Justiça, para deliberação.

§ 6º Na hipótese de comunicação pelo órgão ou conselho de classe de suspensão ou de exclusão do auxiliar da justiça, a CGJ efetuará o imediato bloqueio do cadastro no Sistema AJ, independentemente de procedimento administrativo.

Art. 15. Por decisão do Corregedor-Geral de Justiça no procedimento administrativo, o auxiliar da justiça poderá ser suspenso do exercício das atividades por até 5 (cinco) anos, mediante o bloqueio temporário do cadastro no Sistema AJ, ou excluído, por meio do bloqueio definitivo.

Parágrafo único. Para aplicação da sanção de que trata o caput deste artigo, poderão ser considerados a existência de penalidade aplicada nos últimos 2 (dois) anos pela CGJ, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a prestação jurisdicional e a existência ou não de má-fé.

Art. 16. O bloqueio do cadastro no Sistema AJ, temporário ou definitivo, impede o recebimento de novas nomeações para atuação no Estado de Minas Gerais.

§ 1º O bloqueio temporário não desonera o auxiliar da justiça de seus deveres nos processos em que já tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do magistrado.

§ 2º O bloqueio definitivo impossibilita a atuação do profissional nos processos em que já tenha sido nomeado, assegurado, sempre que possível, o pagamento pelos trabalhos integralmente realizados, salvo se detectada eventual irregularidade.

Art. 17. A ocorrência que determinou a suspensão ou a exclusão do auxiliar da justiça constará do Sistema AJ, para fins de registro.

Art. 18. O representado e o magistrado representante serão comunicados da decisão do Corregedor-Geral de Justiça que determinar a sanção de suspensão ou exclusão do exercício das atividades.

Parágrafo único. A depender dos desdobramentos da representação, o respectivo órgão ou conselho de classe, o Ministério Público e a autoridade policial também poderão ser comunicados da decisão a que se refere o caput deste artigo.

CAPÍTULO V DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS, DA MAJORAÇÃO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 19. Nas perícias, traduções, versões e interpretações custeadas pelas partes, os honorários serão arbitrados e pagos nos termos da legislação vigente, desde que o profissional ou órgão esteja regularmente cadastrado no Sistema AJ.

Parágrafo único. Caso o auxiliar da justiça não esteja devidamente cadastrado, o pagamento permanecerá depositado em conta bancária à disposição do juízo, até que a situação seja regularizada.

Art. 20. Os valores máximos para a remuneração dos peritos, dos órgãos técnicos ou científicos, dos tradutores e dos intérpretes nomeados para atuar em processos em que a parte seja amparada pela gratuidade da justiça serão os fixados em Portaria da Presidência do TJMG, editada anualmente, possibilitada a majoração nos termos do art. 23 desta Portaria Conjunta.

§ 1º O valor dos honorários homologados corresponderá ao da tabela vigente na data da nomeação do profissional.

§ 2º Ocorrendo revisão ou atualização monetária da tabela de honorários, os valores decorrentes não retroagirão para contemplar as nomeações anteriormente realizadas.

§ 3º Competirá à unidade judiciária criar, validar e encaminhar a solicitação de pagamento pelo Sistema AJ, imediatamente após a conclusão definitiva do trabalho e o término do prazo para manifestação das partes ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados, sob pena de responsabilização por eventuais prejuízos financeiros ao auxiliar da justiça.

Art. 21. Para fins de arbitramento dos honorários, deverão ser considerados:

I - tratando-se de peritos ou órgãos técnicos ou científicos:

a) a complexidade da matéria;

b) o zelo e a especialização do profissional;

c) o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

d) as peculiaridades regionais;

II - tratando-se de tradutores:

a) as peculiaridades dos diferentes idiomas;

b) a modalidade de trabalho necessária;

c) o grau de complexidade;

III - tratando-se de intérpretes:

a) a quantidade de horas, inclusive frações de minutos, em que o profissional permanecer à disposição do juízo;

b) os horários comercial e noturno;

c) os trabalhos realizados em feriados e durante finais de semana.

§ 1º Para arbitramento dos honorários relativos ao exame técnico antropológico, que compreenderá os custos com deslocamento acrescidos dos valores da totalidade das diárias necessárias, o magistrado apreciará proposta de honorários elaborada pelo profissional;

§ 2º A proposta de que trata o § 1º deste artigo deverá conter a qualificação completa do profissional e plano de trabalho que descreva a complexidade do caso, as peculiaridades regionais, o cronograma de atividades a serem desenvolvidas, o tempo dedicado para atividades de campo e de escritório e a previsão dos custos necessários, inclusive com o eventual deslocamento.

Art. 22. Os honorários periciais se referem à contraprestação pecuniária pelos trabalhos realizados, sendo vedado:

I - o pagamento de despesas de custeio como hospedagem, deslocamento e alimentação, inclusive na hipótese de solicitação de majoração de honorários;

II - o pagamento de despesas com o uso de equipamentos ou artefatos necessários ao encargo;

III - o pagamento de honorários para fins de compensação de eventual encargo realizado, ainda que tenha ensejado o deslocamento ou a permanência do profissional à disposição do juízo, sendo devido o pagamento apenas quando realizado integralmente o serviço;

IV - o adiantamento de honorários decorrentes da realização dos trabalhos pelo auxiliar da justiça;

V - a emissão de mais de uma solicitação de pagamento referente a um mesmo trabalho.

§ 1º A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo não se aplica à hipótese dos exames técnicos antropológicos, considerando a natureza específica das atividades desenvolvidas.

§ 2º Os custos inerentes ao deslocamento e as diárias dos profissionais aptos à realização dos exames técnicos antropológicos, em conformidade com o plano de trabalho previamente aprovado pela autoridade judicial, irão compor o montante total dos honorários periciais, junto com a remuneração pelo trabalho técnico-científico, e serão pagos quando da conclusão dos trabalhos.

Art. 23. O limite máximo de honorários periciais poderá, em caráter excepcional, ser majorado em até 5 (cinco) vezes desde que previamente autorizado pela CGJ, mediante justificativa fundamentada do juiz de direito, considerados os seguintes parâmetros:

I - complexidade da perícia;

II - quantidade de profissionais da mesma especialidade dispostos a atuar pela gratuidade da justiça na comarca;

III - a dificuldade de nomeação de peritos no caso concreto;

IV - o tempo de tramitação do processo;

V - demais hipóteses que comprovadamente possam acarretar prejuízo ao andamento processual.

§ 1º A solicitação de majoração de honorários deverá ser encaminhada à CGJ antes da realização do trabalho, após a análise da proposta do perito pelo magistrado, por meio de processo no SEI endereçado à CORPROT, com preenchimento obrigatório

de todos os itens contidos no formulário próprio, devidamente assinado, sob pena de não remuneração pelos trabalhos prestados.

§ 2º Não serão admitidas solicitações de majoração de honorários periciais quando a nomeação já tiver sido aceita pelo auxiliar da justiça pelo valor máximo previsto em Portaria da Presidência do TJMG vigente.

§ 3º Deferida a majoração pela CGJ, a unidade judiciária deverá sanear todas as nomeações registradas e proceder à nova nomeação no Sistema AJ com o valor autorizado.

§ 4º O auxiliar da justiça deverá ser comunicado, caso a majoração dos honorários periciais não seja autorizada ou o fator de multiplicação autorizado seja diferente do proposto, para manifestação.

§ 5º Havendo concordância do auxiliar da justiça com a deliberação da CGJ a que se refere o § 4º deste artigo, a unidade judiciária deverá proceder à nova nomeação no Sistema AJ.

§ 6º Em caso de discordância, o magistrado escolherá outro auxiliar da justiça que aceite o encargo ou submeterá a solicitação de majoração novamente à CGJ, para reavaliação, caso haja fatos novos que possam modificar o entendimento anterior.

§ 7º Para fins de majoração de honorários periciais, o juiz de direito poderá fixar, como parâmetro, valor inferior ao máximo previsto em tabela.

§ 8º Em todos os casos, deverá o magistrado zelar pela gestão orçamentária, envidando esforços junto aos profissionais, a fim de evitar recorrentes majorações de honorários.

Art. 24. Quando da emissão da solicitação de pagamento de assistentes sociais e psicólogos nomeados, por meio do Sistema AJ, em substituição a servidor efetivo afastado, nos termos dos arts. 5º e 6º desta Portaria Conjunta, a unidade judiciária deverá informar o motivo e o período do afastamento.

Art. 25. O tradutor será remunerado de acordo com o total de caracteres, incluídos os espaços, ou o número de linhas ou frações produzidas, a modalidade de trabalho realizado, o grau de complexidade e pela entrega de cópias extras autenticadas ou certificadas digitalmente do documento traduzido ou versionado, caso solicitadas pela unidade judiciária.

Parágrafo único. Caberá ao tradutor, por ocasião da entrega do trabalho, indicar o quantitativo de caracteres, incluídos os espaços, ou o número de linhas ou frações produzidas, a depender do idioma, e o nível de complexidade do trabalho, que serão registrados no Sistema AJ.

Art. 26. O intérprete será remunerado conforme quantitativo de horas trabalhadas, inclusive frações de minutos, considerando-se os horários comercial e noturno.

Art. 27. Os pagamentos para as categorias profissionais cadastradas que tenham atuado em feitos amparados pela gratuidade da justiça deverão ocorrer, necessariamente, por meio do Sistema AJ.

Parágrafo único. Os casos excepcionais serão submetidos ao Juiz Auxiliar Superintendente Adjunto de Planejamento da Secretaria da CGJ, para análise de eventual autorização de pagamento.

Art. 28. A responsabilidade pela indicação dos auxiliares da justiça e o registro das informações obrigatórias no Sistema AJ, quando da emissão e validação da solicitação de pagamento, será exclusiva das unidades judiciárias requisitantes.

Parágrafo único. As informações registradas quando da solicitação de pagamento e a modalidade de trabalho escolhida deverão ter correspondência com a natureza da ação, a classe processual e o assunto.

Art. 29. Competirá ao magistrado ou ao gerente de secretaria da unidade judiciária em que tramita o feito, desde que delegada referida atribuição, a conferência e a validação das solicitações de pagamento por meio do Sistema AJ.

Art. 30. As solicitações de pagamento validadas no Sistema AJ serão computadas em relatório mensal, emitido pela COASA, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 1º Verificada qualquer aparente irregularidade ou desconformidade com os normativos vigentes, a COASA devolverá a solicitação de pagamento à unidade judiciária requisitante para esclarecimentos, que deverão ser prestados por meio do Sistema AJ no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Na hipótese mencionada no § 1º deste artigo, a unidade judiciária requisitante deverá proceder ao registro dos esclarecimentos necessários e/ou à correção, validando novamente a solicitação de pagamento, a qual constará do próximo processo administrativo de pagamento.

§ 3º O processamento do pagamento de honorários aos auxiliares da justiça que atuam em processos amparados pela gratuidade da justiça está condicionado à regularidade dos dados cadastrais junto ao e-social, sendo responsabilidade do profissional manter seus registros atualizados no Sistema AJ.

§ 4º Para fins de auditoria, toda e qualquer informação referente à solicitação de pagamento deverá tramitar por meio do Sistema AJ, inclusive nos casos de devolução da solicitação pela COASA.

§ 5º O relatório mensal será encaminhado à Secretaria de Suporte ao Planejamento e à Gestão da Primeira Instância - SEPLAN, para aprovação e envio à Gerência de Execução Orçamentária e Administração Financeira - GEFIN, para a realização dos procedimentos necessários ao efetivo pagamento e recolhimento da tributação correspondente.

Art. 31. Serão disponibilizados aos peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes a consulta de pagamentos autorizados e realizados, bem como o comprovante de rendimentos.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Sistema AJ não poderá ser utilizado para atendimento a processos de jurisdição federal delegada, casos em que deverá ser observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 305, de 7 de outubro de 2014, inclusive para fins de arbitramento de honorários, e utilizado sistema informatizado específico.

Art. 33. Tratando-se de ações de acidente do trabalho, a nomeação de auxiliares da justiça deverá ser feita pelo Sistema AJ, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipação dos honorários periciais, observados os valores previstos por aquela instituição, salvo quando os autores de ações judiciais relacionadas a benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou a benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral comprovadamente disponham de condição suficiente para arcar com os custos de antecipação das despesas referentes às perícias médicas judiciais.

Parágrafo único. Nos processos de competência delegada ajuizados em face do INSS cujo objeto seja a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade ou benefícios assistenciais, os procedimentos deverão ser realizados por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG/JF, específico da Justiça Federal, e não pelo Sistema AJ.

Art. 34. Tratando-se de ações referentes ao seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT decorrentes de sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020, a nomeação de peritos ou órgãos técnicos ou científicos será feita pelo Sistema AJ, cabendo à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. o pagamento dos honorários, independentemente da entidade/seguradora demandada e do resultado da perícia.

Art. 35. É vedada à COASA a indicação de auxiliares da justiça, podendo, em consulta ao Sistema AJ, informar às unidades judiciárias demandantes aqueles regularmente cadastrados na região ou em localidades próximas.

Parágrafo único. Inexistindo profissional cadastrado no Sistema AJ para atendimento à demanda judicial, poderão ser convidados aqueles que tenham interesse em atuar, os quais deverão realizar o cadastramento, observados os requisitos constantes dos atos normativos e dos editais respectivos.

Art. 36. É vedado receber, afixar, divulgar, manter ou promover, nos espaços, corredores, salas e gabinetes componentes da estrutura predial das unidades judiciárias, qualquer tipo de propaganda, brinde ou assemelhados fornecidos por auxiliares da justiça.

Art. 37. Havendo imperiosa necessidade, o magistrado poderá solicitar, fundamentadamente, por meio de processo no SEI, autorização prévia da CGJ para a nomeação de auxiliares da justiça por meio do Sistema AJ em casos não previstos nesta Portaria Conjunta.

Art. 38. Verificada a necessidade de criação de novas profissões no Sistema AJ para cadastramento de peritos de especialidades ainda não contempladas, o magistrado poderá encaminhar o requerimento à CGJ, por meio de processo no SEI.

Parágrafo único. A criação de novas profissões no Sistema AJ será efetuada após verificação de demanda processual e análise pela CGJ.

Art. 39. O acesso ao Sistema AJ e as autorizações para sua utilização poderão ser delegados aos colaboradores da unidade judiciária, por meio de requerimento subscrito pelo magistrado à COASA, a ser encaminhado via e-mail institucional.

§ 1º A senha de utilização do Sistema AJ é de uso pessoal e intransferível, ficando o usuário responsável por todos os registros efetuados.

§ 2º Havendo mudança de lotação, os usuários deverão solicitar à COASA a alteração cadastral no Sistema AJ.

§ 3º Não serão admitidos, para fins de regularização de nomeações no Sistema AJ, registros temporários de magistrados e servidores que não mais componham o quadro funcional da unidade judiciária.

§ 4º Os casos previstos no § 3º deste artigo deverão ser submetidos ao magistrado para avaliação e adoção dos procedimentos necessários no Sistema AJ.

§ 5º No âmbito da Justiça de Segunda Instância, o acesso ao Sistema AJ deverá ser solicitado pelo desembargador, para si e/ou para sua assessoria, por meio de processo no SEI dirigido à Coordenação de Apoio e Acompanhamento dos Sistemas Judiciais Informatizados de 2ª Instância - COSINF.

Art. 40. O procedimento relativo à validação da solicitação de pagamento de que trata os arts. 20, § 3º, 28 e 29 desta Portaria Conjunta passará a vigorar após a implementação pela Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação - DIRTEC das adequações necessárias no Sistema AJ.

Parágrafo único. Até a efetiva implementação das adequações a que se refere o caput deste artigo, o procedimento de validação da solicitação de pagamento no Sistema AJ continuará a ser realizado pela COASA .

Art. 41. Ficam sem efeitos os seguintes atos da CGJ:

I - Aviso nº 45, de 25 de setembro de 2017;

II - Recomendação nº 15, de 4 de dezembro de 2017;

III - Ofício Circular nº 73, de 30 de maio de 2019;

IV - Ofício Circular nº 57, de 4 de junho de 2020;

V - Ofício Circular nº 100, de 18 de agosto de 2020;

VI - Ofício Circular nº 114, de 27 de outubro de 2021.

Art. 42. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2026.

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, Presidente

Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO, Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA CONJUNTA Nº 62/PR-TJMG/2026

Altera a Portaria Conjunta da Presidência nº 59/PR-TJMG, de 19 de agosto de 2025, que "Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Comitê PopRuaJud Minas Gerais".

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, o PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, o PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS e o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 425, de 8 de outubro de 2021, que "Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades";

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta da Presidência nº 56/PR-TJMG, de 10 de julho de 2025, que "Institui, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Comitê Local da Política de Atenção a Pessoas em Situação de Rua do Poder Judiciário - Comitê PopRuaJud Minas Gerais";

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a Portaria Conjunta da Presidência nº 59/PR-TJMG, de 19 de agosto de 2025, que "Dispõe sobre a composição e o funcionamento do Comitê PopRuaJud Minas Gerais";

CONSIDERANDO o que constou nos processos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0157566-04.2025.8.13.0000 e nº 25.0.000001840-9,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica acrescida a alínea "e" ao inciso I do art. 2º da Portaria Conjunta da Presidência nº 59/PR-TJMG, de 19 de agosto de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

I - [...]

e) Maria Claret Aparecida Lobato Almeida;

[...]."